



## **Projeto de Lei nº 13/2025**

**Proponente:** Wesley Pereira Pires

**Relator:** Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 13/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes com QR Code para o acesso ao aplicativo "**Infância Segura**" nas unidades de saúde, escolas públicas, órgãos públicos ligados à saúde, educação, assistência social e outros locais públicos de grande circulação de pessoas no município de Viana/es. Constitucionalidade/Inconstitucionalidade. Legalidade/Illegalidade.

### **1. RELATÓRIO**

---

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do vereador Wesley Pereira Pires, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes com QR Code para o acesso ao aplicativo "**Infância Segura**" nas unidades de saúde, escolas públicas, órgãos públicos ligados à saúde, educação, assistência social e outros locais públicos de grande circulação de pessoas no município de Viana/es.

O projeto foi protocolado em 05/02/2025 e tramita com processo sob nº 250/2025.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída proposição em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de parecer.

Na justificativa ao projeto foi salientado que o mesmo "*visa proteger os direitos dos menores, principalmente preservando sua integridade física, psíquica e moral*", além de que objetiva "*dar voz àqueles que não têm e, tendo em vista que a denúncia, muitas vezes, pode ajudar a salvar vidas*". Assim, pela justificativa apresentada, o "*Projeto de Lei pretende divulgar informações acerca desse assunto de extrema relevância para toda a população*".

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.





## **2. VOTO DO RELATOR**

---

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 13, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade**, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece como *“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

O artigo 23 da Constituição Federal trata da competência material conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dentre elas destaca-se a *“obrigação de zelar e guardar a Constituição”*, o que, de forma reflexa, **abrange a proteção às crianças e adolescentes**.

Ainda no âmbito constitucional, destaca-se a previsão contida no art. 30, incisos I e II, donde se infere que compete aos municípios *“legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*.

Por sua vez, no âmbito da legislação municipal, o artigo 22 da Lei Orgânica dispõe que cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e, nos termos do artigo 30 caput, a iniciativa legislativa cabe a qualquer membro do da Câmara, sendo, portanto, o proponente legitimado e a matéria encontra-se contemplada dentre aquela de competência material e legislativa do município.

Outrossim, salientamos que o projeto visa garantir maior acesso a informações sobre proteção de crianças e adolescentes, o que está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF/88) e da **proteção integral da infância e juventude** (art. 227 da CF/88).





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Na mesma esteira temos que ao disponibilizar QR Codes que direcionam para o aplicativo "Infância Segura", o projeto facilita o acesso a canais de denúncia e apoio, fortalecendo a rede de proteção contra abusos e violência infantil.

Oportuno asseverar ainda que **a iniciativa não cria um custo adicional** significativo para o município, pois **se limita à fixação de cartazes com QR Codes, sem necessidade de infraestrutura complexa**, além de promover o uso da tecnologia como aliada na disseminação de informações essenciais, garantindo a acessibilidade da população aos serviços de denúncia e orientação sobre violência infantil.

No que se refere às funções institucionais do legislativo municipal, temos que o projeto demonstra o compromisso da Câmara Municipal com a proteção das crianças e adolescentes, tema que gera grande apelo social e político.

Desse modo, medidas que ampliam a transparência e o acesso a informações sobre direitos infantojuvenis são bem vistas pela sociedade e fortalecem a imagem do legislador como defensor da infância.

Por fim, temos que a proposta se alinha a diretrizes de organismos internacionais, como a ONU e a UNICEF, que incentivam políticas de ampliação da proteção da infância e do combate à violência infantil e fortalece o cumprimento das normativas nacionais e internacionais relacionadas aos direitos das crianças, agregando valor à gestão municipal na área social.

### 3. CONCLUSÃO

---

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 13, de 2025.

**JOSUÉ RIBEIRO MENDES**

Vereador – Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003300350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 13/03/2025 11:18

Checksum: **55A85A514EFAEAFD2E851E5A36AEC729740035F7FE98D7D3DE462D5A44CC9A79**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 35003300350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.